PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 391/16

Considerando que muitos cuidadores de idosos desenvolvem a atividade sem ter participado de um curso específico que o oriente de forma profissional a entender as necessidades do seu público alvo;

considerando que, existindo profissionais devidamente capacitados, os idosos serão valorizados, até porque, mesmo com seus direitos assegurados, ainda enfrentam o desrespeito e a discriminação por conta da idade e da fragilidade física ou, até mesmo, emocional;

considerando que estudos mostram de forma contundente que o número de pessoas idosas cresce em ritmo maior do que o número de pessoas que nascem e, isso acarreta um conjunto de situações que modificam a estrutura de gastos dos países em uma série de áreas importantes (http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/idosos, consultado em 09/09/2015 às 14h41minh);

considerando que existem muitas explicações a saber: a medicina avançou, a alimentação melhorou e as pessoas têm mais qualidade de vida. E, com essa nova realidade, é importante haver programas que vise a estender para essa nova classe de pessoas melhores condições de vida;

considerando que segundo o IBGE: (fonte: http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/idosos), "no Brasil, o ritmo de crescimento da população idosa tem sido sistemático e consistente. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 2009, o País conta com uma população de cerca de 21 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais";

considerando que à atenção à saúde é direito de todo cidadão e dever do Estado, sendo plenamente assegurados pela Constituição Federal de 1988. Conforme a pedagogia do ilustre doutrinador Piovesan, a Carta Maior de 1988 simbolizou o marco da redemocratização do regime político no Brasil e da institucionalização dos direitos humanos no país, após mais de vinte anos de regime militar ditatorial, sendo a primeira a afirmar que os direitos sociais equivaleriam a direitos fundamentais, defendendo, portanto, sua aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2010);

considerando que, hoje, o cuidador de idosos, já é considerado um profissional de uma ocupação a qual integra a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 5162-10 do Cuidador de Idosos - acompanhante de idosos, Cuidador de pessoas idosas e dependentes, Cuidador de idosos domiciliar, Cuidador de Idosos institucional;

considerando que a profissão foi regulamentada recentemente e incluída na Lei do Trabalho Doméstico, que entrou em vigor este ano - algo que já garantiu vários direitos para quem atua na área, como carteira assinada, férias, décimo terceiro salário, aposentadoria por tempo de trabalho, idade, invalidez, licença maternidade, seguro desemprego, fundo de garantia, hora

extra, vale-transporte, adicional noturno e jornada de trabalho de oito horas diárias ou 44 horas semanais;

considerando que o cuidador deve ter equilíbrio emocional, boas condições físicas, ser responsável, ser calmo para lidar com situações de emergência, saber ouvir, saber agir e tomar resoluções rápidas, e buscar conhecimentos por meio de cursos e palestras, além de reconhecer seu limite, buscando ajuda sempre que necessário. Tudo isso para cumprir um papel muito importante, fundamental, na vida de pessoas com deficiência, idosos, ou outras pessoas que necessitam deste tipo de serviço;

considerando que o papel deste profissional é fundamental no dia a dia dos assistidos - ele auxilia nas atividades diárias como banho, alimentação, passeios, locomoção, hidratação. No entanto, vale reforçar que o bom cuidador faz apenas aquilo que o idoso, realmente, não teria condições de fazer sozinho. O cuidador deve estimular a independência da pessoa assistida. O cuidador deve ter o dom de entender e perceber como o assistido é, como ele se mostra, quais são seus gestos e falas, sua dor e limitações;

considerando que a Constituição Federal, em seu art. 230, § 1°, dispõe que o Poder Público tem a obrigação de criar mecanismos que possam dirimir conflitos enfrentados por idosos, conforme se ver:

Art. 230. [...]

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

[...]

Considerando que a Constituição do Estado da Bahia também assevera sobre a matéria na inteligência no seu art. 284, § 1°, senão, vejamos:

Art. 284 - É dever do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º- O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

[...]

Considerando ainda que na Lei Orgânica do Município do Salvador, no art. 180, I,II e III, apresenta a seguinte redação:

Art. 179. Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos seus lares;

Considerando que é de suma importância haver no Município do Salvador um curso que vise a capacitar os “cuidadores de idosos”, integrando-os à política de assistência social e de saúde do idoso, desenvolvendo um analise quanto ao processo de envelhecimento humano, à prevenção de

complicações em idosos; a manutenção e recuperação da capacidade funcional da população idosa; e viabilizar reflexões sobres as inúmeras atividades que interfiram no estado psicossocial e de saúde dessa população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o estudo de viabilidade técnica que vise a desenvolver em parceria com instituições de saúde da rede pública e/ou privada no Município do Salvador, o programa municipal de "capacitação do cuidador do idoso". Este programa deverá alcançar as pessoas interessadas, familiares de idosos que compulsoriamente passam a executar a função de cuidador; profissionais da saúde e estudantes de escolas técnicas de saúde.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

LUIZ CARLOS SUICA